

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**C I R C U L A R: N° 32/2010**

**ASSUNTO:** "TACÓGRAFOS" – aparelho de controlo dos transportes rodoviários.  
Quem deve preencher a "folha de registo" ?

Este assunto, "tacógrafos" , e tudo o que a ele diz respeito, está rodeado de um certo "nevoeiro", o que causa certa confusão quer ás Autoridades, quer aos proprietários das viaturas pesadas que por Lei são obrigadas a instalar e processar correctamente o aparelho.

Tal deve-se, na n/ opinião, a que a regulamentação que versa sobre o mesmo, o "tacógrafo", --- aparelho de controlo instalado e utilizado nos veículos afectos ao transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias ----, vir directamente de Bruxelas. Efectivamente,

Devemos ter em atenção Regulamentos CEE:

**A** – o "**Regulamento (CEE) nº3821/85**", do Conselho, de 20 Dezembro 1985, o que, por sua vez, obriga-nos a ter em atenção,

**B** – o "**Regulamento (CE) nº561/2006**", do Conselho (e Parlamento), de 15 Março 2006, já que este, visando a introdução do tacógrafo digital (o que viria a ser feito, como se sabe); e, visando ainda a ser clarificada e simplificada a regulamentação dos tempos de condução, veio alterar (artº26) muitas das normas que constavam do Reg. nº3821/85, --- e, ao mesmo tempo (artº28), revogava o regulamento (CEE) nº3820/85, 20/12/1985.

Ora, um dos problemas que pode surgir, --- e já tem acontecido com certa regularidade ----, é determinar quem tem a obrigação de preencher a folha de registo, nomeadamente o local e data onde terminou a condução.

**ATENÇÃO:** é altura de referir que o Código do Trabalho/2009 no nº4, artº216, refere:

"4- As condições de publicidade de horário de trabalho de trabalhador afecto á exploração de veículo automóvel são estabelecidas em portaria dos ministros responsáveis pela área laboral e pelo sector de transportes."

o que efectivamente foi feito com a PORTAR<sup>0</sup>A nº983/2007, de 27 Agosto. Só que, não é isto que estamos aqui a tratar, --- publicidade de horário de trabalho de trabalhador ao guiador da viatura ----, mas algo muito diferente,

comos e disse, quem tem a obrigação de preencher a folha de registo (vulgo, disco): o trabalhador/condutor ou o empregador ?

Voltando, portanto, a este assunto, o nº5, artº15, do regulamento nº3821/85, determinava que

"5- O condutor deve anotar na folha de registo as seguintes indicações:  
b)- a data e o lugar, no início e no fim da utilização da folha".

Ora, o regulamento (CE) nº561/2006, que, como vimos veio alterar o regulamento (CEE) nº3821/85, um dos artigos alterados foi precisamente o artº15. Só que, o nº5, deste artigo 15, não veio a ser alterado, pelo que continua em vigor, nos precisos termos em que foi formulado no Regulamento (CEE) nº3821/85; logo,

Quem tem a obrigação de preencher o registo do tacógrafo é o "condutor", o trabalhador. Logo, se as Autoridades, ao fiscalizar a viatura, --- ou os elementos (discos) guardados na Empresa ---, detecta essa irregularidade, a contra-ordenação terá de ser levantada contra o "Condutor" e não contra a entidade patronal.

Assim o decidiu o douto Acórdão Relação do porto, de 7 Set. 2009, que diz:

"I- Nos termos do artº15, nº5, do regulamento (CEE) nº3821/85, do Conselho de 20-12-85, "... o condutor deve anotar na folha de registo as seguintes indicações: a) nome e apelido, no início da utilização da folha; b) a data e o lugar, no início e no fim da utilização da folha (...)"  
II – Da referida norma legal resulta que o legislador impõe o dever de preenchimento da folha de registo ao condutor do veículo, pelo que, tendo em conta o disposto nos artºs 614 e 617 do Código Trabalho/versão 2003, --- na versão de 2009, são os artºs 548 e 551 --, a contra-ordenação resultante do incumprimento de tal dever é **imputável ao condutor** e não é entidade patronal".

Notem que justifica-se esta decisão, parte final do nº2, pois o nº1, artº551, Código, diz:

"1- O empregador é o responsável pelas contra-ordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos."

sendo, portanto, o nº5, artº15, do Reg. nº3821/85, uma excepção prevista na Lei.

Maio 2010

Carlos F. Santos Carvalho